

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.185, DE 2010

Inclui no Anexo da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Luiz Couto**, que tem por escopo incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, trecho rodoviário de aproximadamente oitenta quilômetros de extensão, com os seguintes pontos de passagem: entroncamento com a BR-104 e a PB-137 – Picuí/PB – Carnaúba dos Dantas/RN – Entroncamento com a BR-427 e RN-288, ressaltando que a denominação oficial e demais características do trecho serão determinadas pelo órgão competente.

Na Justificação, o autor afirma que “*as regiões adjacentes entre os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte são bastante propícias ao desenvolvimento de várias atividades econômicas geradoras de trabalho e renda, destacando-se a agricultura familiar, a cerâmica vermelha e a mineração*”. Defende que para o melhor desenvolvimento de tais potencialidades se impõe a redução dos custos de transporte rodoviário (de cargas e passageiros), e que a interligação das duas rodovias federais atingiria municípios com um contingente populacional acima de 100 mil habitantes, que não podem depender dos recursos estaduais para a manutenção das rodovias.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Jaime Martins.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 21, XXI e 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

É, inclusive, amparado, pela alínea “c” do item 2.1.2 do Anexo do Plano Nacional de Viação (Lei n.º 5.917, de 10.9.73), que dispõe:

“2.1.2 – As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

.....
c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;

.....”.

No que toca, por fim, à técnica legislativa da proposição, foram obedecidos os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 7.185, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator